

Prof. Lei n° 930/10



ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
22 DEZ 2010	
Protocolo	201/JO
Processo	200/JO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 149 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

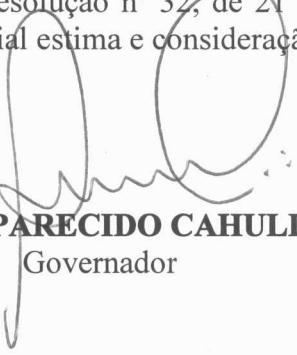
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000”.

Senhores Deputados, este Projeto de Lei objetiva suprir a ausência de dispositivo na norma instituidora do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais quanto à definição das competências dos Representantes Fiscais, integrantes da estrutura deste Tribunal.

Tais alterações buscam primordialmente a melhoria na qualidade e na eficiência dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão supracitado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
<b>RECEBIDO</b>
21 DEZ. 2010
<i>Serviço de Regresso Seguro</i>



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera dispositivos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 10 da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Julgadores e Suplentes das Câmaras de Julgamento serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais escolhidos mediante indicação do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais e aprovação pelo Secretário de Estado de Finanças.”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 912, de 2000:

“Art. 8-A. Os Representantes Fiscais atuarão no interesse da Administração Tributária incumbindo-lhes, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE e a legislação pertinente:

I – interpor o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE;

II – interpor o Recurso Revisional da decisão proferida em grau de recurso voluntário ou de ofício;

III – interpor o Recurso Especial contra decisão exarada em grau de recurso voluntário ou de ofício, contrária à Fazenda Pública Estadual;

IV – manifestar-se por escrito nos processos administrativos tributários;

V – usar da palavra nas sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE; e

VI – requerer diligências e requisitar os documentos necessários à instrução processual.

Art. 10-A. Os Representantes Fiscais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo mediante indicação do Coordenador-Geral da Receita Estadual e aprovação pelo Secretário de Finanças do Estado, podendo ser reconduzidos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.